



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.073 - AL (2015/0186662-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARCOS BERNARDES DE MELLO
EMBARGANTE : ONIRA COELHO DE MELLO
EMBARGANTE : WALDEMAR BERNARDES DE MELLO
EMBARGANTE : GRAZIELA MARIA PEREIRA DE MELLO
EMBARGANTE : ISADORA DURVAL PEIXOTO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
EMBARGADO : VANIA LINS UCHOA LOPES
EMBARGADO : ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S)
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR
BRUNO MENDES E OUTRO(S)
MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.073 - AL (2015/0186662-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTROS à decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

Os embargantes sustentam que a decisão embargada, além de omissa, contém erro material, dado que o adimplemento da obrigação não existe.

Argumentam que o tribunal de origem expressamente concluiu pelo inadimplemento, não havendo falar na existência de tema não enfrentado e em negativa de prestação jurisdicional.

Alegam que os embargados deixaram de contrarrazoar o recurso de apelação, levantando a questão do suposto adimplemento contratual apenas nos declaratórios, os quais foram rejeitados em virtude de inexistência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC).

Requerem, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 463/468.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.073 - AL (2015/0186662-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, diante da pretensão de modificar o resultado do julgamento monocrático via declaratórios e em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração opostos como agravo regimental.

Nesse sentido: EDcl nos EDcl no Ag nº 1.228.607/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/8/2011, e EDcl no Ag nº 1.321.669/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 25/4/2011.

No mais, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelos agravantes, a questão do adimplemento contratual, traduzida na construção de uma nova passagem de servidão, foi levantada pela parte agravada na petição inicial dos embargos à execução.

Conforme registrado na decisão agravada, a sentença de primeiro grau julgou o pedido dos embargos procedente pelos seguintes fundamentos:

(i) ausência de liquidez da obrigação alternativa, referente à retirada da porteira, demolição do muro e alargamento da passagem, *"porquanto o contrato não indica a definição objetiva dos aspectos materiais necessários ao seu cumprimento"* (e-STJ fl. 234), e

(ii) atenção ao princípio da menor onerosidade, visto que *"a nova passagem existe e não impede que os Embargados cheguem à sua propriedade. É isso, faticamente, que se pretende. É isso que lhe serve praticamente"* (e-STJ fl. 234, grifou-se).

Contudo, o tribunal local reformou a sentença sob o fundamento de que o título executivo contém todos os requisitos necessários à sua execução, pois é certo, exigível e líquido.

Para corroborar a tese de que o título era líquido, teceu as seguintes considerações:

"(...) insta ser consignado que se trata da individualização do objeto, o que no caso em tela representa o retorno da antiga servidão decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da cláusula de inadimplemento, não sendo possível no momento da assinatura do título ser minuciosamente detalhada a dimensão métrica de uma possível inadimplência.

(...)

Nota-se que por meio da inicial aquelas medidas foram apontadas pelos exequêntes para a efetivação da antiga servidão, a serem cumpridas pelos apelados a de que desobstruíssem a passagem para fazer valer a antiga servidão.

Por tais razões, resta afastada a nulidade da execução apontada pelos apelados nos Embargos à Execução, e acolhida por meio da sentença" (e-STJ fls. 281/282).

Feitas essas considerações, resta incontroverso nos autos que: (i) o contrato foi formalizado para que os agravantes abrissem uma nova passagem de servidão em seu terreno para substituir a antiga e, (ii) no caso de inadimplemento, há estipulação contratual com previsão de cláusula penal determinando o restabelecimento da antiga passagem.

Nesse cenário, constata-se que no julgamento da apelação o Tribunal local não se manifestou a respeito de eventual adimplemento da obrigação e, embora instado por meio dos embargos de declaração, quedou-se inerte.

Como cediço, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do CPC. Ademais, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de aclaratórios, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Na hipótese dos autos, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto buscou-se o pronunciamento acerca de matéria relevante à solução da controvérsia e que havia sido suscitada, permanecendo o tribunal de origem silente quanto à apreciação de que a construção de uma nova passagem de servidão importou no cumprimento da obrigação pactuada entre as partes ora litigantes.

Dessa forma, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186662-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.561.073 / AL

Números Origem: 00001161620088020024 00001161620088020027 1161620088020024 1161620088020027

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANIA LINS UCHOA LOPES
RECORRENTE	:	ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S) NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR BRUNO MENDES E OUTRO(S) MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARCOS BERNARDES DE MELLO
RECORRIDO	:	ONIRA COELHO DE MELLO
RECORRIDO	:	WALDEMAR BERNARDES DE MELLO
RECORRIDO	:	GRAZIELA MARIA PEREIRA DE MELLO
RECORRIDO	:	ISADORA DURVAL PEIXOTO
ADVOGADO	:	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARCOS BERNARDES DE MELLO
EMBARGANTE	:	ONIRA COELHO DE MELLO
EMBARGANTE	:	WALDEMAR BERNARDES DE MELLO
EMBARGANTE	:	GRAZIELA MARIA PEREIRA DE MELLO
EMBARGANTE	:	ISADORA DURVAL PEIXOTO
ADVOGADO	:	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
EMBARGADO	:	VANIA LINS UCHOA LOPES
EMBARGADO	:	ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA E OUTRO(S) NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR BRUNO MENDES E OUTRO(S) MIGUEL CARLOS MENDES DE BARROS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.